



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.003336/2003-10
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.699 – 3ª Turma
Sessão de 21 de março de 2017
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SELIC
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRÓPICO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997, 01/04/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OPOSIÇÃO DE ATO ESTATAL.
INCIDÊNCIA DA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 62 DO RICARF

Consoante já decidido pelo STJ no rito dos processos repetitivos, a oposição de ato estatal que restringe, indevidamente, o ressarcimento postulado justifica a incidência da taxa Selic sobre o montante indeferido.

Recurso Especial do Procurador provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves

Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN contra o Acórdão nº 3201-001.041, de 18/07/2010, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997, 01/04/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO. VALORES APURADOS POR MEIO DE DILIGÊNCIA.

Sendo constatado pela fiscalização, em diligência, divergência favorável ao contribuinte entre o valor pleiteado e o apurado para fins de ressarcimento de crédito presumido, é desnecessária a formulação de novo pedido em atenção aos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública Federal, tendo em vista que o crédito originalmente pleiteado excedia o valor discutido em sede recursal.

CRÉDITO PRESUMIDO. NOTA FISCAL DE VENDA DE MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM. EXIGÊNCIA LEGAL.

A Lei nº 9.363/96 exige que os valores relativos à aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem estejam amparados por nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador. Recibos não se amoldam à exigência legal.

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1997, 1998

ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Em regra, créditos objeto de pedido de ressarcimento não devem ser atualizados por falta de previsão legal. Por outro lado, a regra deve ser excepcionada quando a fiscalização impõe uma restrição injustificada, caso em que o contribuinte recorre ao Poder Judiciário para ver reconhecido o seu direito ao aproveitamento do crédito. Matéria que já foi objeto de decisão do STJ submetida ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 993.164). Hipótese de aplicação do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e alterações posteriores.

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente suscita divergência quanto (a) à incidência da taxa Selic sobre o

ressarcimento do crédito presumido de IPI e quanto (b) à natureza escritural do mesmo crédito. Alega divergência de entendimento em relação ao que decidido nos Acórdãos nº 02-03.718, de 27/11/2008, e CSRF nº. 9303-00.720, de 02/02/2010.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se às fls. 1017/1022.

A contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 1036/1047).
É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial deve ser conhecido.

Consoante se demonstrou no seu exame, o recurso comprovou o dissídio jurisprudencial, uma vez que, enquanto o acórdão recorrido entendeu caber a incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos de crédito presumido de IPI, o primeiro paradigma concluiu que, sendo o ressarcimento hipótese distinta da restituição, é incabível a atualização do valor ressarcido pela taxa Selic.

O mesmo se deu com relação ao segundo tema proposto no recurso especial, uma vez que, enquanto o acórdão recorrido manifestou o entendimento de que o crédito presumido de IPI teria natureza escritural, de modo que seria aplicável a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do REsp nº 993.164/MG (referido na ementa do acórdão recorrido), o acórdão paradigma entendeu que o mesmo crédito teria natureza de benefício fiscal, de forma que, neste caso, não se justificaria a sua correção.

Todavia, o cerne da questão é a só aplicação ou a não da taxa Selic. O segundo tema foi suscitado no recurso especial apenas como argumento para reforçar a defendida pela aplicação da mesma taxa.

E esta matéria, como se sabe, não é nova.

Esta Corte administrativa vem chancelando, por imposição do art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, o entendimento consolidado no âmbito do Poder Judiciário no sentido de que a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI enseja a incidência da taxa Selic sobre os valores não utilizados, tal como decidiu o STJ nos autos do REsp nº 993.164/MG (DJe 17/12/2010). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À

*TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. **NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL**. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

(...)

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifamos)

Note-se que o aresto do STJ – que, como se viu, foi proferido na sistemática dos recursos repetitivos – **versou exatamente sobre o mesmo crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996**, de modo que este só fato já é suficiente para autorizar a aplicação da taxa Selic sobre os valores que a autoridade competente **não** reconheceu no Despacho Decisório e que só foram posteriormente reconhecidos.

Processo nº 10380.003336/2003-10
Acórdão n.º **9303-004.699**

CSRF-T3
Fl. 1.054

A natureza do crédito de IPI discutido no REsp nº 993.164/MG não compôs o dispositivo do acórdão, mas apenas integrou os seus fundamentos. Nesse contexto, desnecessário enfrentar o segundo tema proposto no recurso especial.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza